

Processo nº:	0456577-08.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Deixo de apreciar, por ora, o Pedido Liminar adstrito às fls. 06/07, tendo em vista resposta da Procuradoria Geral do Município, presente às fls. 20/21. Como explicitado pelo Município - à fl. 20 - na pessoa de seu Procurador Sr. Rubem Dario Ferman, a transferência da Escola Municipal Friedenreich se dará apenas após a construção de novas instalações, visando mitigar prováveis prejuízos ao ano letivo e, consequentemente, aos alunos e funcionários da referida Unidade Educacional. A transferência da unidade escolar faz-se necessária devido à remodelação do Complexo do Maracanã e suas adjacências que, no ano de 2014, abrigará um dos maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo. A Prefeitura do Rio de Janeiro realocará a Escola Municipal Friedenreich para um novo prédio a ser construído na Rua São Francisco Xavier, nº 95, Tijuca. Nada obstante, há de se deixar claro o compromisso do Ente municipal e estadual com o grupo em epígrafe, quando em sua manifestação aduz o que se segue: 'A demolição das atuais dependências está condicionada ao término das obras de construção do novo prédio escolar e da transferência dos alunos, conforme entendimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.' Em verdade, segundo o que se propõe o Erário municipal não se prejudicará o direito do corpo discente da Escola Municipal Friedenreich tendo em vista o projeto existente de realocação da comunidade escolar. Insta ainda consignar que o pedido liminar deixa de ser cabível, ao menos em função do diminuto itinerário processual, tendo em vista a apresentação de resposta da Procuradoria Geral do Município não havendo periculum in mora e nem tão pouco, fumes boni iuris, requisitos indispensáveis para que se conceda a liminar pugnada pelo Parquet. Citem-se o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro para que, caso queiram, apresentem contestação. Certifique-se quanto à apresentação de resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Com a vinda de resposta, voltem conclusos a esta Magistrada.
Imprimir Fechar	

Processo nº:

0456577-08.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público, em face de Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, nos termos da inicial de fls. 02/08. A instruírem a inicial, vieram os documentos de fls. 09/11. Às fls. 20/21, o Município do Rio de Janeiro presta esclarecimentos acerca da transferência da Escola Municipal Friedenreich, comprometendo-se a efetuar a apenas após a construção de novas instalações para os discentes e funcionários, em local próximo ao atual. Decisão de fls. 22/23, determinando a citação dos Requeridos e na qual o pedido liminar deixou de ser apreciado, naquele momento, diante à resposta da Procuradoria Geral do Município acostada às fls. 20/21. Contestação do Estado do Rio de Janeiro, acostada às fls. 26/79, manifestando-se pela improcedência do pedido, apresentando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, após indaga pela ausência de periculum in mora e, por fim, ausência do interesse processual de agir. Às fls. 85/91, Embargos de Declaração interposto pelo ora Requerente. Considerando a tempestividade dos embargos de declaração, certificada à fl. 92, verifica-se que merecem ser apreciados, razão pela qual RECEBO os presentes embargos para esclarecer o que se segue. Quanto à interposição do recurso, há que se falar que a finalidade primeira do embargo é esclarecer determinadas obscuridades que, eventualmente, possam existir no processo. É exatamente com fulcro nessa premissa que Pontes de Miranda aventa que nos embargos 'não se pede que se redescida, pede-se que se reexprima'. Desta sorte, a finalidade precípua deste tipo de recurso não é pugnar que o Magistrado redescida a causa, mas pleitear que este exponha o conteúdo do que decidiu de maneira mais clara, integrando o Decidido. Em suma, alega a impetrante omissão na referida decisão, pelo fato do pedido liminar não ter sido examinado. Indica também, a contradição no texto da supramencionada decisão, apresentando que em um primeiro momento o pedido liminar deixou de ser apreciado, e em outro, diz-se que o pedido deixa de ser cabível ante a resposta da Procuradoria Geral do Município e o compromisso firmado pelo Município do Rio de Janeiro em não prejudicar a sociedade escolar da Escola Municipal Friedenreich. Em novo reexame dos autos, não vislumbro omissão ou obscuridade que possa justificar reforma na decisão proferida. O pedido liminar deixou de ser apreciado, naquele momento, ante a resposta do ente municipal, que se comprometeu em realocar a comunidade escolar para outro prédio, sem prejudicar o ano letivo de 2013. Devido o compromisso firmado pelo Município do Rio de Janeiro, constatou-se a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris que justificasse o deferimento de medidas protetivas de urgência. A respeito da antecipação de tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro possibilita ao juiz conceder ao autor o pedido liminar, que provisoriamente lhe assegurará o bem jurídico objeto do litígio. Não se trata de simples faculdade ou mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que deve ser exercido com cautela, segundo os princípios que fundamentam e norteiam o instituto processual e em acordo com os pressupostos rigidamente traçados pela lei. Assim, durante a prestação jurisdicional, o interesse maior do Estado-juiz é dirimir os conflitos de interesses e assegurar a estabilidade das relações jurídicas. Uma vez que se trata de medida excepcional, o cuidado na avaliação do pedido liminar e de seus pressupostos redobra-se, devendo ser apreciado com a prudente valoração em torno da oportunidade e conveniência de sua concessão. Há de salientar que o pedido liminar visa a proteção de um direito em caráter emergencial, que poderá impor dano irreparável ou de difícil reparação se não for assegurado de imediato. No caso em tela, não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação à comunidade escolar da Escola Municipal Friedenreich. Entendo que, na verdade, o que se infere do Recurso em exame é a inconformidade da parte com o julgamento da causa, o que não justifica a reforma do mesmo. Ante o exposto, não verifico existência de obscuridade ou omissão na referida Decisão, motivo pelo qual REJEITO os presentes Embargos. Dê-se ciência. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, certifique o Cartório quanto à apresentação de resposta ao mandado de fls. 81/82. Tudo cumprido, voltem conclusos a esta Magistrada para apreciação de Contestação presente às fls. 26/36.

Imprimir

Fechar